



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1832/2020

Institui o Projeto de Estímulo à Leitura para os estudantes das escolas públicas do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – não há violação a qualquer preceito constitucional.

AUTOR: Dep. CHIÓ

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 226 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1832/2020**, de autoria do ilustre Deputado Chió, que “*Institui o Projeto de Estímulo à Leitura para os estudantes das escolas públicas do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame visa instituir o Projeto de Estímulo à Leitura – PEL para os estudantes das escolas públicas do Estado da Paraíba. Esse programa será implementado transitoriamente durante o período de validade do decreto de calamidade pública, findo o qual passará a integrar a política educacional do Estado.

O art. 2º do projeto de lei estabelece as diretrizes do PEL e o art. 3º determina seus objetivos.

Já o art. 4º prevê a possibilidade de o Poder Executivo realizar campanha publicitária no rádio e na TV para difusão da campanha de doação de livros e de programação educativa compatível com as diretrizes gerais de conteúdo deste projeto, com foco no estímulo à leitura.

O autor justifica validamente a proposição, ressaltando que o Projeto de Lei busca criar alternativas de acesso aos estudantes da rede estadual de ensino a ações pedagógicas de caráter provisório (durante a quarentena decorrente da pandemia do coronavírus) e permanente, pelo incentivo à leitura e produção de conhecimento.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente matéria está inserida entre as competências concorrentes entre União e Estado, como dispõe o art. 7º, § 2º, IX, da Constituição Paraibana:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – educação, cultura, ensino e desporto;

Cabe esclarecer que a instituição de programas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não está inserida no rol taxativo do art. 63, § 1º da Constituição Paraibana. Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/SP:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para execução do programa.”

Há de se observar que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, haja o redesenho de órgãos do Executivo ou a criação de novas atribuições ou novos órgãos, **o que não se vislumbra neste Projeto de Lei, que apenas orienta o Poder Executivo para que promova/estimule a leitura entre os alunos da rede pública de ensino, em especial, nesta época de pandemia.**

Portanto, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a tramitação da presente proposta legislativa. A matéria trazida é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de direcionar a atenção estatal para os alunos das escolas públicas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 1.832/2020, com emenda modificativa.**

É como voto.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1832/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2020.

Parecer 17
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Felipe Leirão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro